



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4.11.83, pág. 17151

Em 7.11.83

*MRB*

**ACÓRDÃO N.º 7.667**

(de 29 de setembro de 1.983)

RECURSO Nº 5.931 - CLASSE 4a. - PARÁ (27a. Zona - Ponta de Pedras).

Recorrente: Altamiro Beltrão Martins, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

- Recurso contra diplomação.
- Só é cabível nas hipóteses taxativamente previstas ao art. 262 do Código Eleitoral.
- Matéria, ademais, que já foi objeto de decisão do Tribunal Regional, transitada em julgado.
- Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 29 de setembro de 1.983.

SOARES MUÑOZ

Presidente.

TORREÃO BRAZ

Relator.

VALIM TEIXEIRA

Proc. Geral  
Eleitoral,  
Substituto.

RECURSO Nº 5.931 - CLASSE 4a. - PARÁ (27a. Zona-Ponta das Pedras).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará não conheceu do recurso interposto por Altamiro Beltrão Martins, candidato a Prefeito de Ponta de Pedras, Pará, pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social, contra a diplomação dos candidatos eleitos pela sublegenda 2 do mesmo Partido.

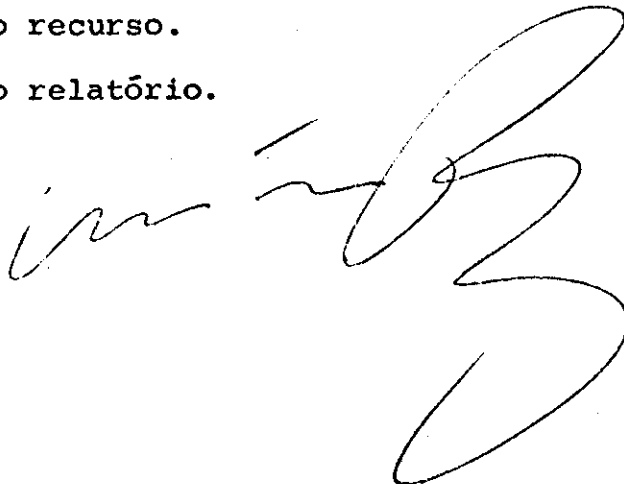
A ementa do acórdão está concebida nestes termos (fls. 42):

"As hipóteses do recurso contra diplomação acham-se exaustivamente previstas no Código Eleitoral. Situando-se o pleito fora do alcance das mesmas, não se conhece do recurso interposto. Recurso não conhecido. Decisão unânime."

Daí o presente recurso especial, interposto com arrimo no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, reiterando a alegação de que o registro dos candidatos teria ocorrido fora dos prazos previstos no calendário eleitoral, com ofensa aos arts. 93, § 1º e 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Senhor Presidente, como bem anotou o Dr. Valim Teixeira, com a anuência do Procurador-Geral Inocêncio Mártires Coelho, a matéria aqui discutida, relacionada com o registro dos candidatos eleitos no Município de Ponta de Pedras, já foi objeto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, transitada em julgado, não tendo sido conhecido por este Tribunal Superior Eleitoral o recurso especial então interposto, em virtude da falta de legitimidade do recorrente (Acórdão nº 7.151, de 4 de novembro de 1.982).

De outra parte, o recurso contra a expedição de diploma só tem cabimento nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, entre as quais não se insere a de que cogita o ora recorrente.

Isto posto, não conheço do recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 5.931 - Cls. 4a. - PA - Rel. Min. Torreão Braz.

Recorrente: Altamiro Beltrão Martins, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Advº : Dr. Armando Soutello Cordeiro).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 29.9.83.

RVF/.